



2016/0282(COD)

18.4.2017

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

Dirigido à Comissão dos Orçamentos e à Comissão do Controlo Orçamental

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2016)0605 – C8-0372/2016 – 2016/0282(COD))

Relator de parecer: Andi Cristea

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator saúda o facto de a revisão do Regulamento Financeiro incidir globalmente no reforço da coerência e na simplificação das disposições financeiras, bem como no aumento da flexibilidade da gestão orçamental, que se revestem de especial importância para a eficácia da ação da União nas relações externas.

No entanto, é necessário clarificar as disposições relativas à «reserva de flexibilidade» no âmbito dos instrumentos de financiamento externo, a fim de garantir que a possibilidade de transitar fundos não afetados reforce a capacidade de resposta a acontecimentos imprevistos, mas não se torne uma forma de desviar fundos destinados aos objetivos específicos de cada instrumento.

O relator considera ainda que o controlo parlamentar e a transparência dos fundos fiduciários da União devem ser reforçados, em particular no que se refere a ações não urgentes, nomeadamente através da representação sistemática do Parlamento nos conselhos de administração destes fundos.

As disposições em matéria de contratos públicos no domínio da ação externa devem igualmente ser alteradas no sentido de integrar melhor certas especificidades das ações ao abrigo da política externa e de segurança comum.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão dos Orçamentos e a Comissão do Controlo Orçamental, competentes quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) *Até 10 %* dos fundos do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IAP II), do Instrumento Europeu de Vizinhança e do instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (ICD) *podem manter-se não afetados no início do exercício para permitir financiamento complementar* a fim de responder às principais necessidades imprevistas, às novas situações de crise ou às mudanças políticas significativas *em países terceiros, para além dos montantes já programados*. Caso não sejam

Alteração

(4) *A possibilidade de transitar* fundos *não afetados* do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IAP II), do Instrumento Europeu de Vizinhança e do instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (ICD) *deve ser introduzida, dentro de um limite de 10 % do montante inicial de dotações de cada instrumento, a fim de aumentar a capacidade para* responder às principais necessidades imprevistas, às novas situações de crise ou às mudanças políticas significativas *nos países abrangidos por*

autorizados durante o ano, estes fundos não afetados são transitados por decisão da Comissão.

esses instrumentos e evitar a pressão para mobilizar fundos não afetados no final do ano. Caso não sejam autorizados durante o ano, estes fundos não afetados são transitados por decisão da Comissão, devendo garantir-se simultaneamente que são utilizados em conformidade com os objetivos específicos do seu instrumento inicial e estão sujeitos às normas e aos organismos relacionados com o instrumento em causa.

Justificação

O considerando deve ser consentâneo com o artigo 12.º, n.º 2, alínea e), que apenas se refere às regras sobre a transição de dotações. Cumpre garantir que os fundos não afetados e que tenham sido transitados não sejam desviados dos objetivos específicos do respetivo instrumento.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O princípio da transparência, consagrado no artigo 15.º do TFUE, que determina que a forma de trabalhar das instituições deve ser tão aberta quanto possível, requer que, quanto à execução do orçamento, os cidadãos possam saber onde e para que fins são despendidos fundos pela União. Essas informações promovem o debate democrático, contribuem para a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões da União e reforçam o controlo institucional e a fiscalização das despesas da União. Estes objetivos deverão ser realizados mediante a publicação, de preferência utilizando instrumentos modernos de comunicação, de informações relevantes relativas a todos os beneficiários dos fundos da União que tenham em conta os legítimos interesses de confidencialidade e segurança desses beneficiários e, no que se refere às pessoas singulares, o direito ao respeito pela vida

Alteração

(14) O princípio da transparência, consagrado no artigo 15.º do TFUE, que determina que a forma de trabalhar das instituições deve ser tão aberta quanto possível, requer que, quanto à execução do orçamento, os cidadãos possam saber onde e para que fins são despendidos fundos pela União. Essas informações promovem o debate democrático, contribuem para a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões da União, reforçam o controlo institucional e a fiscalização das despesas da União **e contribuem de sobremaneira para o reforço da sua credibilidade**. Estes objetivos deverão ser realizados mediante a publicação, de preferência utilizando instrumentos modernos de comunicação, de informações relevantes relativas a todos os beneficiários dos fundos da União que tenham em conta os legítimos interesses de confidencialidade e segurança desses

privada e a proteção dos dados pessoais. As instituições deverão, pois, adotar uma abordagem seletiva no que respeita à publicação de informações de acordo com o princípio da proporcionalidade. As decisões de publicação deverão basear-se em critérios relevantes para o fornecimento de informações importantes.

beneficiários e, no que se refere às pessoas singulares, o direito ao respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais. As instituições deverão, pois, adotar uma abordagem seletiva no que respeita à publicação de informações de acordo com o princípio da proporcionalidade. As decisões de publicação deverão basear-se em critérios relevantes para o fornecimento de informações importantes.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O nome e o local do beneficiário, bem como o montante e o fim a que se destinam os fundos não devem ser publicados se tal puder comprometer a integridade do beneficiário, cujos direitos são protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou se tal for prejudicial aos seus interesses comerciais legítimos.

Alteração

(22) O nome e o local do beneficiário, bem como o montante e o fim a que se destinam os fundos não devem ser publicados se tal puder comprometer a integridade do beneficiário, cujos direitos são protegidos, ***em particular***, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou se tal for prejudicial aos seus interesses comerciais legítimos.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 47

Texto da Comissão

(47) ***No interesse da*** segurança jurídica, devem ser definidas as regras relativas aos prazos quando uma nota de débito deva ser enviada.

Alteração

(47) ***Por um imperativo de*** segurança jurídica e ***de transparência***, devem ser definidas as regras relativas aos prazos quando uma nota de débito deva ser enviada.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 105

(105) Convém identificar e tratar de forma distinta os diferentes casos habitualmente referidos como situações de «conflito de interesses». O conceito de «conflito de interesses» apenas deverá ser utilizado nos casos em que uma entidade ou pessoa com responsabilidade pela execução orçamental, auditoria ou controlo ou um funcionário ou um agente de uma instituição da União esteja nessa situação. Os casos em que um operador económico tenta influenciar indevidamente um processo ou obter informações confidenciais deverão ser tratados como «falta grave em matéria profissional». Além disso, os operadores económicos podem encontrar-se numa situação em que não deverão ser selecionados para implementar um contrato devido a um conflito de interesses profissionais. Por exemplo, uma empresa não deverá avaliar um projeto em que participou, nem um auditor deverá poder auditar contas que previamente tenha certificado.

(105) Convém identificar e tratar de forma distinta os diferentes casos habitualmente referidos como situações de «conflito de interesses». O conceito de «conflito de interesses» apenas deverá ser utilizado nos casos em que uma entidade ou pessoa com responsabilidade pela execução orçamental, auditoria ou controlo ou um funcionário ou um agente de uma instituição da União esteja nessa situação. Os casos em que um operador económico tenta influenciar indevidamente um processo ou obter informações confidenciais deverão ser tratados como «falta grave em matéria profissional», **podendo levar a que o operador seja excluído do processo**. Além disso, os operadores económicos podem encontrar-se numa situação em que não deverão ser selecionados para implementar um contrato devido a um conflito de interesses profissionais. Por exemplo, uma empresa não deverá avaliar um projeto em que participou, nem um auditor deverá poder auditar contas que previamente tenha certificado.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Dotações **que permanecerem por afetar no início do exercício relacionado** com os fundos referidos no Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II), no Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança e no Regulamento (UE) n.º 233/2014 do

e) Dotações **relacionadas** com os fundos referidos no Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II), no Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança e no Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014,

Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (ICD), dentro do limite de 10 % das dotações iniciais de cada instrumento.

que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (ICD), ***que permaneçam por afetar – a fim de permitir uma maior flexibilidade na resposta a necessidades imprevistas – e que não foram autorizadas durante o exercício***, dentro do limite de 10 % das dotações iniciais de cada instrumento. ***Estas dotações devem ser utilizadas em conformidade com os objetivos específicos do instrumento a que estavam inicialmente afetadas e devem estar sujeitas à regulamentação e aos organismos desse instrumento.***

Justificação

Cumprir garantir que os fundos não afetados e que tenham sido transitados não sejam desviados dos objetivos específicos do respetivo instrumento.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Caso a Comissão utilize fundos fiduciários da União, anexa ao projeto de orçamento um documento de trabalho sobre as atividades apoiadas pelos fundos fiduciários da União, relativo à respetiva execução e desempenho.

Alteração

6. Caso a Comissão utilize fundos fiduciários da União, anexa ao projeto de orçamento um documento de trabalho ***pormenorizado*** sobre as atividades apoiadas pelos fundos fiduciários da União, relativo à respetiva execução, ***ao respetivo*** desempenho ***e à gestão de custos.***

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No entanto, a Comissão pode delegar os seus poderes de execução orçamental relativos às dotações operacionais da sua própria secção nos chefes das delegações

Alteração

No entanto, a Comissão pode delegar os seus poderes de execução orçamental relativos às dotações operacionais da sua própria secção nos chefes das delegações

da União e, a fim de garantir a continuidade das atividades durante a sua ausência, ***nos chefes adjuntos das delegações***. Quando os chefes das delegações da União agirem na qualidade de gestores orçamentais subdelegados da Comissão, ***e os seus adjuntos na ausência dos últimos***, aplicam as regras da Comissão em matéria de execução do orçamento e estão sujeitos aos mesmos deveres, obrigações e responsabilidades que qualquer outro gestor orçamental subdelegado da Comissão.

da União e, ***no que se refere exclusivamente a dotações operacionais para as ações preparatórias no âmbito do Título V do TUE, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do presente regulamento, no Comandante das Operações Cívicas, bem como nos respetivos adjuntos***, a fim de garantir a continuidade das atividades durante a sua ausência. Quando os chefes das delegações da União ***e o Comandante das Operações Cívicas – e, na sua ausência, os respetivos adjuntos –*** agirem na qualidade de gestores orçamentais subdelegados da Comissão, aplicam as regras da Comissão em matéria de execução do orçamento e estão sujeitos aos mesmos deveres, obrigações e responsabilidades que qualquer outro gestor orçamental subdelegado da Comissão.

Justificação

A subdelegação no Comandante das Operações Cívicas, análoga à subdelegação existente nos chefes das delegações da União e estritamente limitada às ações preparatórias da PESC, contribuiria para racionalizar os procedimentos de gestão de crises cívicas e permitiria uma resposta mais rápida a crises.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para efeitos do primeiro parágrafo, o Alto Representante toma as medidas necessárias para facilitar a cooperação entre as delegações da União e os serviços da Comissão.

Alteração

Para efeitos do primeiro parágrafo, o Alto Representante toma as medidas necessárias para facilitar a cooperação entre as delegações da União ***e o Comandante das Operações Cívicas, por um lado***, e os serviços da Comissão, ***por outro***.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 227 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para as ações de emergência, pós-emergência ou temáticas, ***a Comissão pode criar fundos fiduciários, após informar o Parlamento Europeu e o Conselho, ao abrigo de um acordo com outros doadores.*** O ato constitutivo de cada fundo fiduciário define os seus objetivos. A decisão da Comissão que estabelece o fundo fiduciário inclui uma descrição dos objetivos do fundo, a justificação para a sua criação, em conformidade com o n.º 3, uma indicação da sua duração e os acordos preliminares com outros doadores.

Alteração

1. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, no sentido de criar fundos fiduciários para as ações de emergência, pós-emergência ou temáticas. Sempre que, no caso das ações de emergência, os imperativos de urgência o exigirem, o procedimento previsto no artigo 261.º-A aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo. Estes fundos fiduciários serão criados ao abrigo de um acordo celebrado com outros doadores.*** O ato constitutivo de cada fundo fiduciário define os seus objetivos. A decisão da Comissão que estabelece o fundo fiduciário inclui uma descrição dos objetivos do fundo, a justificação para a sua criação, em conformidade com o n.º 3, uma indicação da sua duração e os acordos preliminares com outros doadores.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 227 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Existe valor acrescentado da intervenção da União: os fundos fiduciários só são criados e executados a nível da União se os seus objetivos, nomeadamente devido à sua dimensão e efeitos potenciais, puderem ser mais bem realizados a nível da União do que a nível nacional;

Alteração

(a) Existe valor acrescentado da intervenção da União: os fundos fiduciários só são criados e executados a nível da União se os seus objetivos, nomeadamente devido à sua dimensão e efeitos potenciais, puderem ser mais bem realizados a nível da União do que a nível nacional ***e não puderem ser alcançados de forma igualmente eficaz através de outro instrumento financeiro existente;***

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 227 – n.º 4

Texto da Comissão

4. É criado, para cada fundo fiduciário da União, um conselho de administração presidido pela Comissão a fim de assegurar a representação justa dos doadores e dos Estados-Membros que não contribuem, na qualidade de observadores, e de decidir da utilização dos fundos. As regras relativas à composição do conselho de administração e o seu regulamento interno são estabelecidos no ato constitutivo do fundo fiduciário, adotado pela Comissão e aplicado pelos doadores. Estas regras preveem a necessidade de obter um voto positivo por parte da Comissão relativamente à decisão final sobre a utilização dos fundos.

Alteração

4. É criado, para cada fundo fiduciário da União, um conselho de administração presidido pela Comissão a fim de assegurar a representação justa dos doadores, dos Estados-Membros que não contribuem **e do Parlamento Europeu**, na qualidade de observadores, e de decidir da utilização dos fundos. As regras relativas à composição do conselho de administração e o seu regulamento interno são estabelecidos no ato constitutivo do fundo fiduciário, adotado pela Comissão e aplicado pelos doadores. Estas regras preveem a necessidade de obter um voto positivo por parte da Comissão relativamente à decisão final sobre a utilização dos fundos.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 228 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os fundos fiduciários da União são executados de acordo com os princípios da boa gestão financeira, transparência, proporcionalidade, não discriminação e igualdade de tratamento, bem como de acordo com os objetivos específicos definidos em cada ato constitutivo.

Alteração

1. Os fundos fiduciários da União são executados de acordo com os princípios da boa gestão financeira, transparência, proporcionalidade, não discriminação e igualdade de tratamento, **em plena conformidade com o mecanismo de controlo orçamental do Parlamento Europeu**, bem como de acordo com os objetivos específicos definidos em cada ato constitutivo.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 228 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Qualquer contribuição da União deve ser utilizada em conformidade com

os objetivos fixados no ato de base que estabelece a contribuição da União para o fundo fiduciário da União.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 228 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão publica um relatório pormenorizado sobre as atividades apoiadas pelos fundos fiduciários da União e sobre a sua execução e o seu desempenho, por meio de um documento de trabalho anexado ao projeto de orçamento de cada ano, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 6.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 229 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O país terceiro respeita os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 229 – ponto 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O país terceiro adotou legislação de luta contra a corrupção.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 261-A (novo)

Artigo 261.º-A

Procedimento de urgência

- 1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.**
- 2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado, de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 261.º-B, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato logo que receba a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho formulam objeções.**

Alteração

19

Proposta de regulamento

Anexo I – capítulo 3 – ponto 39.1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Quando a decisão que estabelece a missão de gestão de crises civis ao abrigo da política externa e de segurança comum preveja esta possibilidade por motivos de urgência operacional.

Justificação

O recurso ao procedimento por negociação para a gestão de crises civis deve ser permitido, sempre que a urgência da situação o exija, o que será determinado caso a caso na decisão que estabelece a missão de gestão de crises.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União	
Referências	COM(2016)0605 – C8-0372/2016 – 2016/0282(COD)	
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	BUDG 21.11.2016	CONT 21.11.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 21.11.2016	
Relator de parecer Data de designação	Andi Cristea 12.1.2017	
Artigo 55.º - Reuniões conjuntas das comissões Data de comunicação em sessão	19.1.2017	
Exame em comissão	28.2.2017	
Data de aprovação	11.4.2017	
Resultado da votação final	+: –: 0:	42 1 15
Deputados presentes no momento da votação final	Lars Adaktusson, Francisco Assis, Amjad Bashir, Bas Belder, Mario Borghezio, Fabio Massimo Castaldo, Lorenzo Cesa, Javier Couso Permuy, Andi Cristea, Arnaud Danjean, Georgios Epitideios, Knut Fleckenstein, Eugen Freund, Michael Gahler, Sandra Kalniete, Karol Karski, Tunne Kelam, Janusz Korwin-Mikke, Eduard Kukan, Arne Lietz, Barbara Lochbihler, Sabine Lösing, Ulrike Lunacek, Andrejs Mamikins, Ramona Nicole Mănescu, Alex Mayer, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Javier Nart, Pier Antonio Panzeri, Demetris Papadakis, Ioan Mircea Pașcu, Alojz Peterle, Tonino Picula, Kati Piri, Julia Pitera, Cristian Dan Preda, Jozo Radoš, Jordi Solé, Jaromír Štětina, Dubravka Šuica, Charles Tannock, László Tőkés, Ivo Vajgl, Elena Valenciano, Geoffrey Van Orden, Anders Primdahl Vistisen, Boris Zala	
Suplentes presentes no momento da votação final	María Teresa Giménez Barbat, Andrzej Grzyb, Antonio López-Istúriz White, Norica Nicolai, Urmas Paet, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Marietje Schaake, Helmut Scholz, Marie-Christine Vergiat	
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Josef Weidenholzer	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

42	+
ALDE	María Teresa Giménez Barbat, Javier Nart, Norica Nicolai, Urmas Paet, Jozo Radoš, Marietje Schaake, Ivo Vajgl
EFDD	Fabio Massimo Castaldo
PPE	Lars Adaktusson, Lorenzo Cesa, Arnaud Danjean, Michael Gahler, Andrzej Grzyb, Sandra Kalniete, Tunne Kelam, Eduard Kukan, Antonio López-Istúriz White, Ramona Nicole Mănescu, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Alojz Peterle, Julia Pitera, Cristian Dan Preda, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Jaromír Štětina, Dubravka Šuica, László Tőkés
S&D	Francisco Assis, Andi Cristea, Knut Fleckenstein, Eugen Freund, Arne Lietz, Andrejs Mamikins, Alex Mayer, Pier Antonio Panzeri, Demetris Papadakis, Ioan Mircea Pașcu, Tonino Picula, Kati Piri, Elena Valenciano, Josef Weidenholzer, Boris Zala

1	-
NI	Georgios Epitideios

15	0
ECR	Amjad Bashir, Bas Belder, Karol Karski, Charles Tannock, Geoffrey Van Orden, Anders Primdahl Vistisen
ENF	Mario Borghezio
GUE/NGL	Javier Couso Permuy, Sabine Lösing, Helmut Scholz, Marie-Christine Vergiat, Janusz Korwin-Mikke, Barbara Lochbihler, Ulrike Lunacek, Jordi Solé

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções